



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13122.000003/86-06
Recurso n.º : 093.873
Matéria : IRPJ - EXS.: 1983 a 1985.
Recorrente : PITE S/A
Recorrida : DRF em GOIÂNIA/GO
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.853

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO CAMERAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - LIMITES DA REAPRECIÇÃO - A reapreciação de matéria já julgada cameralmente, por determinação judicial, deve ser procedida obedecidos os limites do pedido e das provas e peças já constantes do processo.

IRPJ - JUROS E VARIAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUOS - Comprova a existência de mútuos, na sua formação e liquidação, os encargos financeiros se constituem em despesas dedutíveis.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ajustada a exigência pelo cancelamento de parcela tributável, deve ser ajustado paralelamente o montante de prejuízos correspondentes. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - AUMENTO EM DINHEIRO - Descumprido o prazo de trinta dias para o arquivamento na Junta Comercial da ata da assembléia que determinou o aumento de capital, os seus efeitos jurídicos somente se produzem perante terceiros, inclusive para o fisco, a partir da data do arquivamento do ato.

GLOSA DE DESPESAS COM RETIFICA DE MOTORES - A alegação de que a glosa ocorreu relativamente a motores de veículos sob arrendamento mercantil é afastada diante da constatação de que o contrato de leasing foi firmado em data posterior ao período da glosa.

DEPRECIÇÃO - Não comprovada a realização de obras, sua depreciação também não pode ser admitida como despesa operacional ou custo dedutível.

MULTA QUALIFICADA - 150%: A condição para a manutenção da multa do inc III, do Art. 728, do RIR/80 se assenta na existência de relato circunstanciado da ocorrência de uma das três modalidades contempladas na Lei nº 4.502/64 (Arts. 71, 72 ou 73), comprovando-se, enquadrando-se e relatando-se a circunstância motivadora.

Pedido de reconsideração acolhido por decisão judicial e recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

PITE S/A



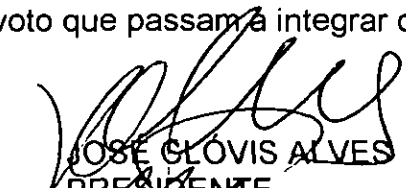

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13122.000003/86-06

Acórdão n.º : 105-14.853

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o pedido de reconsideração por força de determinação judicial e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

2



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

Recurso n.º : 093.873
Recorrente : PITE S/A

RELATÓRIO

O processo foi encaminhado a este Colegiado pelo Despacho de fls. 328, que dá conta de pedido de Reconsideração interposto judicialmente pela empresa PITE S/A, tendo seu pedido deferido por sentença concessiva em 28.09.2001, conforme informação de fls. 326.

A decisão atacada foi prolatada na sessão de 07 de novembro de 1983, conforme Acórdão nº 105-3.835, assim ementado (fls. 263 e 264):

"CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – Despesas financeiras –
Somente são dedutíveis as necessárias a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, desde que efetivamente realizadas no período-base, devidamente escrituradas e comprovadas através de documentação idônea.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – Gastos ativáveis –
As aplicações de capital relativas à aquisição ou melhoria de bens devem ser ativadas.

CUSTOS OU ENCARGOS – Depreciação –
Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, desde que tais bens realmente existam, amparados os respectivos registros por documentação hábil e não por notas fiscais "frias" ou "de favor", com evidente intuito de fraude, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO –
O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real, em consonância com a legislação vigente e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.



Processo n.º : 13122.000003/86-06

Acórdão n.º : 105-14.853

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Capital – A data de acréscimo deve ser considerada como a da averbação da ata da Assembléia que estabeleceu o aumento do capital social e não a da realização da mesma Assembléia.

O pedido de reconsideração, no âmbito administrativo está inserto no processo a fls. 283 a 290, sendo o processo devolvido, na forma do Despacho Presi nº 105-0.104/91 (fls. 306 e 307) à Repartição de origem para que se comprovasse a existência de sentença referente ao pedido ou, na sua falta, que se aguardasse o trânsito em julgado.

O voto condutor da decisão a ser reconsiderada está inserto a fls. 264 a 279 (Relator o I. Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes) e conclui por negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral, que o proviam parcialmente.

O pedido de reconsideração (fls. 284 a 290) expende os seguintes argumentos:

“Acenam os ilustrados autuantes, em primeiro lugar, com a indedutibilidade de juros e correção monetária pagos a terceiros, em decorrência de empréstimos contraídos.

Sugere o lançamento a ausência de contrato epistolar, bem como de documentação comprobatória.

Na reclamação de fls., demonstrou-se à sociedade a presença do pressuposto contratual e da coincidência de datas e valores a justificar o procedimento da recorrente.

No que concerne à baixa do CGC da empresa beneficiária, impossível se mostra ao contribuinte-recorrente conhecer tal situação, na medida em que não tem acesso às informações econômico-fiscais de outras pessoas jurídicas.

Esse o entendimento predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, a ser objeto de melhor exame em item subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

Em havendo o pagamento dos juros e correção monetária por cheques nominais, a ela não cabe a imputação descrita no lançamento. Absurdo se mostra, portanto, o entendimento adotado pelo v. decisum de que cheques nominais não são suficientes para elidir a tributação.

Mas, se assim não fosse, o que se admite tão somente ad argumentandum, incorrente a hipótese de infração qualificada, a justificar a aplicação da pena prevista no art. 728, III, do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

E, em consequência, deverá ser reexaminado o item concernente à glosa de parte do prejuízo fiscal.

Pretende o Auto de Infração cobrar do contribuinte diferença de correção monetária verificada na conta "CAPITAL".

Consideram os ilustres autores do procedimento como dies a quo para contabilização do aumento de capital a data do seu registro na Junta Comercial local.

Data vênia, tendo sido o capital elevado em 20.09.84, ainda que o registro tenha ocorrido a posteriori, certo é que, em hipótese de ingresso de numerário ou assemelhadas, incorreta se mostraria sua contabilização em época diversa do fato econômico.

Para os efeitos contábeis, o fato jurídico (registro) não se confunde com o fato econômico (contabilização).

Registra ainda o procedimento administrativo a glosa de despesas correspondentes a gastos efetuados com retificas de motores de veículos.

Os argumentos contidos na r. decisão singular, e acolhidos pela C. Câmara julgadora não correspondem à realidade.

Demonstrada esta à sociedade trata-se de retífica em veículos arrendados pela recorrente. Não cabe a ilustrada autoridade perquirir sobre a necessidade ou não de tais retificações, anuais, haja visto ser perfeitamente possível tal hipótese em veículos não bem cuidados pelos empregados.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

No que diz com correção monetária de depreciações e respectivos encargos indevidos, apurados nos exercícios 1984 e 1985, funda-se a exigência em declarações prestadas pelo titular da empresa VIRGILIO M. GOMIDE & CIA. LTDA., no sentido de não possuir escrituração regular e de estar praticamente desativada desde 1980.

Duvidosa, data vênia, a veracidade das declarações de fls. 105 e verso.

Não podem nem a fiscalização, muito menos esse E. Conselho adotar procedimentos tais, como o de dar fé pública a meras declarações do titular da empresa.

Enquanto não se levantar toda a situação do emitente do documento fiscal tido como inidôneo, e dela não se exigir o tributo, assegurando-lhe o direito de defesa, não se pode transferir tal ônus ao portador do documento contábil.

Tais declarações, sem que sejam aprofundados os exames quanto a sua veracidade, desautorizam o reflexo na pessoa recorrente.

E ainda que assim não fosse, por não ter sido instaurado competente procedimento fiscal contra a emitente de Nota Fiscal, não se pode atribuir à recorrente a idoneidade dos documentos de fls. 141 e 143, autorizadora da exasperação da penalidade.

Nessa linha de entendimento decidiu o extinto tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 73.997-RJ, de cuja ementa, da lavra do eminente Ministro MOACIR CATUNDA, lê-se:

*“1º) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.
-GASTOS COM PUBLICIDADE.
- RIR, DE 1966, ART. 407, LETRA “C” – C/C OS ARTS. 162, par. 1º, 185 e 243, II.*

2º) A folheatura dos autos não deixa margem a dúvidas sobre o registro da empresa de publicidade como contribuinte do Imposto de Renda, com o que resulta satisfeita a exigência contida no art. 185, d, do RIR, DE 1966.

3º) ESCRITURAÇÃO REGULAR. VERIFICAÇÃO.



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

*- A verificação da regularidade da escrita da empresa de publicidade incumbe ao Imposto de Renda, através de sua fiscalização e nunca às empresas particulares clientes, sem poderes para tanto, por força dos costumes e normas que resguardam o sigilo comercial.
- Recurso provido."*

Caso assim não se entenda, certa está o recorrente da reclassificação, para o inciso II (50%), das multas indevidamente aplicadas com apoio no inciso III do art. 728 do vigente Regulamento do Imposto de Renda."

Visando manter a fidelidade do presente julgamento com o sentido da revisão determinada judicialmente, efetuo agora a leitura em sessão do Relatório elaborado pelo Ilustre Relator do voto sob revisão, como constante de fls. 264 a 277.

O voto condutor da decisão sob revisão manteve integralmente a exigência, como se depreende da ementa transcrita acima.

Visando manter a fidelidade do presente julgamento com o sentido da revisão determinada judicialmente, efetuo agora a leitura em sessão do Voto condutor da decisão sob revisão, como consta a fls. 278 e 279.

Sem preliminares.

Tratando-se de processo formalizado há longo tempo, em 1986, indiquei-o para compor a pauta de dezembro com critério de preferência, buscando não aprofundar o já tão prejudicado princípio da celeridade processual.

Assim se apresenta o processo para revisão do julgamento cameral.

É o relatório.



Processo n.º : 13122.000003/86-06

Acórdão n.º : 105-14.853

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O pedido de reconsideração está assegurado por decisão judicial que deve ser cumprida.

Assim, deve ele ser conhecido.

Com relação ao primeiro item do pedido de reconsideração, que trata da glosa de encargos financeiros (juros e correção monetária) contido no demonstrativo de fls. 121, motivada por ser a mutuária empresa já desativada e por estarem os pagamentos desacobertos de documentos comprobatórios – COMERCIAL DE CEREAIS RANÇÃO LTDA.

Consta a fls. 107 Comunicação Interna informando estar a mutuária com o CGCMF baixado em 05.07.77, tendo os gastos sido efetuados durante 1982. Não consta o motivo da baixa e está datada a CI de 19.09.85.

Consta do termo de verificação fiscal de fls. 120, que:

“Verificamos, ainda, que os valores acima lançados indevidamente como despesas, sem documentos comprobatórios, tiveram como beneficiários, direta e indiretamente, os seguintes acionistas:

A) Beneficiários Diretos (Acionistas da PITE s.a.)

CPF	Nome	Perc. Part.
025.322.041-68	Leonel Louredo Teles	8%
002.497.931-72	Wilson da Silveira Pereira	8%
229.232.251-04	Baltazar Soares de Castro Júnior	2,4%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13122.000003/86-06

Acórdão n.º : 105-14.853

118.294.271-72	João Carlos Tavares	1,6%
129.930.501-68	Nilva Fátima de Souza	1,6%
010.845.341-34	Expedito Stival Sobrinho	0,8%
068.800.961-15	Manoel da Silva Azevedo	0,2%
02291326/0001	PITE Coml. Imp. e Exportadora de Cereais Ltda.	77,39%
	SOMA	100,00%

B) Beneficiários Indiretos (Sócios da PITE – Coml. Imp. Exportadora de Cereais Ltda.)

CPF	Nome	Perc. Part.
010.845.341-34	Expedito Stival Sobrinho	80,00%
068.800.961-15	Manoel da Silva Azevedo	20,00%
	SOMA	100,00%

Exercício Financeiro de 1983, Período-base 01.01 a 31.12.82

A) Beneficiários Diretos (acionistas da PITE S.A.)

CPF	Nome	Perc. Part.
010.845.341-34	Expedito Stival Sobrinho	62,71%
068.800.961-15	Manoel da Silva Azevedo	15,68%
002.497.931-72	Wilson da Silveira Pereira	8,00%
025.322.041-68	Leonel Louredo Teles	4,14%
229.232.251-04	Baltazar Soares de Castro Júnior	6,26%
118.294.271-72	João Carlos Tavares	1,60%
120.930.501-68	Nilva Fátima de Souza	1,60%
195.658.441-20	Ivone da Silva Azevedo	0,01%
	SOMA	100,00%

Observo, pela declaração de rendimentos da recorrente que os beneficiários indiretos (Expedito Stival Sobrinho e Manoel da Silva Azevedo) são membros do Conselho de Administração – fls. 25, e titulares da totalidade do capital votante – fls. 24, e que as pessoas nominadas como beneficiários indiretos são todos acionistas, sendo que em 1981 a empresa Pite Exportadora participava com 77,39% do capital da recorrente (fls. 04) e tinha como sócios as mesmas pessoas da recorrente, inclusive os mesmos administradores.



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

A empresa trouxe, na fase de fiscalização, atendendo a intimação, cópias de diversos contratos de mútuo (fls. 63 a 81), com diversas datas, todos firmados pelas mesmas pessoas e mesmas testemunhas e sem validação por terceiros – reconhecimento de firma ou registro e dois recibos mencionando cheques de pagamento do principal, juros e variação monetária.

A glosa decorreu do fato de, na forma do relatório fiscal, "*Juros e Correção Monetária pagos d/ empréstimos contraídos de uma forma não comprovada, ...*".

O que se questiona, portanto, não é a efetividade da devolução do empréstimo, mas sim a existência do próprio empréstimo. A fiscalização alega ter havido simulação de empréstimos (fls. 201), situação confirmada pela autoridade recorrida, que manteve a tributação.

O recurso trouxe razões (fls. 255 e 256), reproduzidas literalmente no pedido de reconsideração (fls. 284 e 285) transcrito no Relatório acima, sem aditamento de novas provas.

É de se ver o quadro geral de provas para concluir sobre a dedutibilidade dos encargos financeiros dos mútuos.

Evidentemente, como afirma a recorrente, isoladamente o fato de estar cancelado o CNPJ da mutuária não é suficiente para firmar a glosa, uma vez que o CNPJ é indicativo de registro na repartição fiscal e elemento de controle, o que não impede a realização de operações estando a situação da empresa classificada como irregular, suspensa ou cancelada. Perde-se o controle fiscal, mas não se pode decretar a invalidade jurídica dos atos praticados pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

Porém, no presente caso, a comprovação das operações de mútuo estão demonstradas pela recorrente pela apresentação de contratos de mútuo (fls. 63 a 81), firmados em 18.05.81, 23.07.81, 22.05.81, 06.05.81, 23.12.81, 22.12.81, 23.12.81 e 15.04.81, todos firmados pelas mesmas pessoas e pelas mesmas testemunhas.

Chama-me a atenção o fato de, em todos os contratos de mútuo constar a indicação do cheque que lhe deu origem, como segue:

Data do contrato de mútuo	Nº do Cheque	Banco	Valor Cr\$
18.05.81 – fls. 63/4	979532	Itaú - Campinas	127.750,00
23.07.81 – fls. 65/6	716090	Itaú – Campinas	631.477,00
22.05.81 – fls. 67/8	979553, 979555, 690605, 690607 e 690620	Itaú	4.035.910,00
06.05.81 – fls. 69/70	979330	Itaú Campinas	2.066.589,53
23.12.81 – fls. 71/2	243132	Itaú Campinas	3.175.000,00
22.12.81 – fls. 73/4	243106	Itaú	1.270.000,00
23.12.81 – fls. 75/76	243139	Itaú	700.000,00
15.04.81 – fls. 77/8	669193	Itaú Campinas	9.500.000,00

A autoridade julgadora recorrida, a fls. 282, afirma, no item I, que:

“ pagos sobre empréstimos contraídos de forma não comprovada, junto à empresa Comercial de Cereais Ranchão Ltda,, beneficiando acionistas da PITE S.A., que também participam daquela, no importe”

Apesar de tal fato não ter sido explorado pela recorrente, busquei no processo, nas folhas que antecedem a decisão recorrida (fls. 01 a 230) encontrei apenas duas correlações possíveis entre a mutuária e a recorrente.

A fls. 200, em relatório da fiscalização destinado a prestar informações para o julgamento, o Auditor Fiscal mencionou, depois de constatar que no endereço da mutuária “ ... há muito a mesma encontrava-se desativada”:

11



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

“ os argumentos da Impugnante de que na época do empréstimo, a empresa em causa estava regularmente constituída e que não caberia a ela perquirir sobre a regularidade fiscal do beneficiário são inconsistentes, principalmente pelo fato de que o responsável pela COMERCIAL DE CEREAIS RANÇÃO LTDA ser um dos principais acionistas e dirigentes da PITE S.A.” (destaquei)

Infelizmente, o Auditor não indicou qual a pessoa que cumulava a condição de responsável em ambas empresas, o que torna impossível estabelecer concretamente tal relação.

Outra constatação diz respeito ao fato de ter firmado, na qualidade de representante da mutuaria, nos contratos de mútuo, o Sr. Mussoline Stival, cujo sobrenome Stival consta do nome de um dos acionistas da recorrente, o Sr. Expedito Stival Sobrinho, porém tal coincidência não é suficiente para comprovar qualquer relação de dependência entre as empresas.

E, ainda, o fato de a indicação de pessoas como beneficiários diretos e beneficiários indiretos referiu-se objetivamente, apenas a acionistas e administradores da recorrente, sem estabelecer qualquer ligação com a mutuaria e sem comprovar de qualquer forma que os recursos aportaram em suas contas, me induz a pensar que a ligação entre as duas empresas não resta comprovada.

Colocado todo o quadro, na forma por mim percebida, em condições normais me inclinaria a converter o julgamento em diligência para verificação da efetiva entrega dos cheques à mutuaria. Isso porque a condição de cancelamento do CNPJ indica irregularidades razoáveis que não podem ser desprezadas, apesar de não representar necessariamente vício definitivo quanto às operações da empresa.



Processo n.º : 13122.000003/86-06

Acórdão n.º : 105-14.853

Porém, estando diante de um processo formalizado em 1986, decorridos, portanto, mais de dezoito anos, tal medida se apresentaria protelatória e sem sentido prático, principalmente diante do argumento que vou adotar subsidiariamente para o deslinde da questão e já tendo expressado minha inconformidade com a demora no julgamento do processo.

De posse dos contratos de mútuo, mesmo não se revestindo eles de documentos cercados de toda segurança jurídica (reconhecimento de firma e registro em cartório), neles consta uma informação que não poderia ter sido simplesmente desprezada pelo fisco, como foi, que é a indicação individualizada e detalhada da forma como se deu a transferência dos recursos para a mutuária.

Penso que a fiscalização, para poder afirmar concretamente que se tratava de "*...empréstimos contraídos de uma forma não comprovada ...*", deveria ter procedido verificação acerca da informação constante dos contratos de mútuo relativa aos suprimentos comprovados pela indicação de cheques, conferindo se os cheques se destinaram a tal finalidade.

Além disso, em nenhum momento a fiscalização se referiu ao fato, nem a autoridade julgadora o admitiu ou refutou, mas entendo ser ele relevante.

Sem dúvida, diante do quadro, tal afirmativa somente poderia ser referendada pelo aprofundamento da ação fiscal.

Na falta de aprofundamento da ação fiscal e na omissão da autoridade lançadora e julgadora sobre tal fato, não entendo que possa a exigência, formalizada exatamente com base em afirmativa contrária, prevalecer.



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

Dessa forma, entende que deve ser afastada a tributação relativa a este item.

O outro item, relativo à compensação de prejuízos deverá sofrer a consequência do que acima foi decidido, devendo os valores serem recompostos.

A matéria que diz respeito à diferença de correção monetária verificada na conta Capital, a recorrente pretende que os efeitos sejam considerados a partir da data de sua efetivação e não de sua contabilização, como expõe no recurso e reproduz no pedido de reconsideração.

É que, na forma explicitada no quadro demonstrativo nº 03 (fls. 123) elaborado pela fiscalização, a empresa promoveu o aumento de capital mediante assembléia realizada no dia 20.09.84, enquanto a ata somente foi levada a registro na Junta Comercial no dia 23.11.84.

Os valores constantes de fls. 123 foram retificados conforme relatório (fls. 201 e 202), porém, mantendo-se a tributação sobre a parcela correspondente à integralização em dinheiro de Cr\$ 135.386.048,00.

Quando aos demais itens, por serem oriundos do patrimônio líquido os valores se compensam, porém, relativamente à parcela com integralização em dinheiro, é que os efeitos fiscais devem ser apreciados.

O prazo de registro na Junta Comercial dos atos societários é de trinta dias, o que garante produzir efeitos perante terceiros a partir de sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

O retardamento no registro de comércio implica em que os atos societários somente produzam efeitos a partir de sua inscrição.

No presente caso, tendo ocorrido a demora de 63 dias faz com que os efeitos jurídicos perante terceiros, inclusive perante o fisco, somente seja considerado a partir da inscrição do ato no registro de comércio.

Assim, é de se manter a glosa intentada.

O item seguinte, relativo à glosa de despesas correspondentes a gastos efetuados com retificas de motores, não encontra no pedido de reconsideração clara delimitação de sua amplitude, uma vez que constam do processo pelo menos 8 quadros demonstrativos versando sobre a apropriação indevida de despesas operacionais relativa a gastos considerados ativáveis pela fiscalização.

A indicação, porém, de que se trata de veículos arrendados pela sociedade melhor orienta sobre a amplitude do questionamento.

Examinando o processo encontrei contrato de arrendamento mercantil com a empresa Leasing Bradesco (fls. 195 a 199), firmado em 31.05.84, de veículos modelo 84.

Tendo ocorrido a glosa com relação a 1983, não é possível que se trate dos mesmos veículos, uma vez que não se tratou de operação de *leaseback*, mas com veículos modelo 84, portanto de fabricação posterior aos valores glosados.

É de se manter a exigência relativa a este item.



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

O item seguinte, relativo a depreciações e respectivos encargos, encontra-se sumariado no quadro nº 13 (fls. 137) e 14 (fls. 138).

Refere-se à prestação de serviços pela empresa Virgílio M. Gomide & Cia Ltda – INTERLUX referente às notas fiscais informadas pela recorrente (fls. 136-A), como sendo as notas nº 49, 52, 53 e 59.

Em declaração firmada pelo Sr. Vergílio Malta Gomide, titular da empresa (fls. 105 e verso), obtida em procedimento de diligência, consta que não são de emissão da empresa Interlux, informando que fez publicar no Jornal A Cidade, de Ribeirão Preto, o extravio do talonário, não tendo realizado obras de monta na época, por absoluta falta de equipamentos e possibilidade de execução.

A despeito de ser comum a prestação de declarações contrária a contribuintes sob fiscalização para salvaguardar seus próprios interesses, pelo declarante, tais declarações devem ser respeitadas até que se comprove sua improcedência.

Restaria à recorrente comprovar que os serviços foram prestados, o que não logrou fazê-lo, portanto, devendo ser mantida a exigência.

Encerra, a recorrente, o pedido, pleiteando a reclassificação da multa aplicada para o percentual de 50%.

O exame do auto de infração (fls. 163) aponta alguns valores cominados com a multa de 150%, os quais não consegui identificar.

Busquei no relatório de fls. 163 verso e 164 e verifiquei que consta a menção de “... estar comprovada a prática de infração qualificada (Ver Termo de fls. (...))”,



Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

referindo-se aos quadros demonstrativos nº 01 (juros e correção monetária), 02 (compensação indevida de prejuízos fiscais), 13 (depreciação indevida e sua correção monetária), 08 a 12 (gastos com imobilizado lançados como despesa), 14 (depreciação indevida) e 14 (correção monetária das depreciações).

Tentei demonstrar os valores mas, principalmente pela dificuldade de conversão monetária e pela complexa sistemática de conversão monetária, não logrei êxito em dissociar cada item com a base da multa agravada, uma vez que não existe demonstrativo segregando as bases.

Mesmo assim, dentre os itens objeto do pedido de reconsideração, relativamente aos itens por mim apreciados, em nenhum deles encontrei, como não encontrei em qualquer peça do processo um relato específico demonstrando objetivamente as condições que pudessem comprovar de forma inequívoca o acerto na aplicação de penalidade agravada.

Ademais, o inciso III do artigo 728 do RIR/80, adotado na capitulação legal recomenda a aplicação da penalidade de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Deveria a fiscalização, sem dúvida ter qualificado a situação mediante correlação com algum dos três artigos da Lei nº 4.502/64 citados no artigo 728, descrevendo tal situação e enquadrando-a no artigo correspondente.

À falta de tal procedimento, entendo deva ser afastada a multa qualificada, adotando-se a penalidade regulamentar normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

18

Processo n.º : 13122.000003/86-06
Acórdão n.º : 105-14.853

Assim, diante do que consta do processo, voto por reapreciar a matéria constante do pedido de reconsideração, por determinação judicial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação sobre a parcela de Cr\$ 36.338.762,00 do exercício de 1985 (quadro nº 03 – fls. 123) e reduzir para 50% a multa aplicada aos itens constantes do pedido de reconsideração e apreciados no presente voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO

18